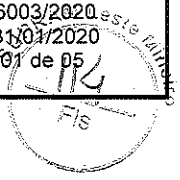




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

PT LAS RAS
n°0046003/2020
Data: 31/07/2020
Pág. 01 de 05



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) n° 0046003/2020

PA COPAM N°: 29538/2016/002/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento

EMPREENDEDOR: Darci Pedro Cota

CPF: 245.795.056-20

EMPREENDIMENTO: Darci Pedro Cota

CPF: 245.795.056-20

ENDEREÇO: Rio Piracicaba, S/N

MUNICÍPIO(S): Nova Era - MG

ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 19° 42' 34" S Longitude 42° 57' 34"W

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Reserva da Biosfera, excluídas áreas urbanas.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	PARÂMETRO
A-02-10-0	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	2	Produção bruta: 6000,0m³/ano

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Thamara de Azevedo Pacienza Soares

REGISTRO:

CRQ-MG 002202669 - ART W16770

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Mary Aparecida Alves de Almeida
Gestora Ambiental – Engenheira Ambiental

806457-8

Mary Aparecida A. Almeida
Gestora Ambiental
MASP: 806457-08
SEMAQ-MG

De acordo:

Vinícius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.365.375-3

Vinícius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização
Ambiental do Leste Mineiro
SUPOAM-1M
Masp: 1.365.375-3



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) n° 0046003/2020

O empreendimento Darci Pedro Cota formalizou em 25/10/2019 o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de n°. 29538/2016/002/2019, visando à obtenção da licença para atividade A-02-10-0 "lavra em aluvião, exceto areia e cascalho", classe 2, critério locacional 1, com produção bruta prevista de 6000,0 m³/ano, conforme DN COPAM n°. 217/2017.

As atividades do empreendimento Darci Pedro Cota serão realizadas na Zona Rural do município de Nova Era, tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 19° 42' 34" e Longitude 42° 57' 34" estando inserido em zona sob domínio do Bioma Mata Atlântica, Bacia hidrográfica do Rio Doce-UPGRH DO2 do Rio Piracicaba.



Figura 1 Localização da Fonte: IDE-SISEMA

A lavra de aluvião para a extração da substância mineral ouro, ficará na faixa do leito do Rio Piracicaba, nos limites da poligonal do processo minerário ANM /DNPM n°831153/2007. A extração irá se desenvolver exclusivamente no leito do curso d' água, sendo apresentada a Outorga de direito de uso de águas públicas n°38469/2016 com validade até 05/12/2022 para a extração de cascalho aurífero aluvionar no Rio Piracicaba:

Foi informado no Relatório Ambiental Simplificado-RAS que o empreendimento não irá realizar intervenção em área de preservação permanente, sendo que draga que irá realizar a extração mineral terá acesso ao rio, através de uma ponte, localizada a montante do empreendimento nas coordenadas geográficas 19° 41' 23,99" S e Longitude 42° 57' 0,63"W, utilizando um caminhão munck.

Quanto aos critérios locacionais e/ou aos fatores de restrição/vedação, definidos pela DN 217/2017, foi declarado no Formulário de Caracterização do Empreendimento-FCE e constatou-se na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) que área do empreendimento está inserida na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica zona de transição, o que justifica o empreendimento de classe 2 e critério locacional 1. Sendo assim, foi apresentado o estudo específico conforme Termo de Referência-SEMAD elaborado por profissional habilitado com Anotação de responsabilidade Técnica ART n°w15769 juntada aos autos do processo.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que o empreendimento localiza-se na Unidade Conservação Municipal -APA Antônio Dias, para qual foi dada ciência – OF SUPRAM LM n°. 024/2020, considerando o Art. 5° da Resolução CONAMA n°428/2010.

O empreendimento conta com o apoio de 05(cinco) funcionários que exercem suas atividades em regime de operação 6h/d, sendo que as atividades são paralisadas no período de outubro a março. Conforme Relatório Ambiental Simplificado-RAS, a área total de lavra é de 141,71ha, com uma produção de 1440 t/mês de cascalho aurífero.

O processo produtivo é mecânico, através da dragagem por sucção de cascalho na calha do rio. O material (cascalho) passará por peneira; sendo que o material retido retornará ao leito do rio imediatamente, enquanto o material com menor granulometria segue para uma caixa primária, em seguida este material é bombeado para uma bica metálica. O concentrado aurífero é retido e o material excedente retorna para o rio.

O material aurífero é retirado diariamente para ser analisado em laboratório, portanto não ocorre armazenamento na forma de pilha de estéril. Após a análise, o cascalho sem valor comercial é utilizado na pavimentação de estradas



municipais.

Os principais impactos ambientais negativos inerentes às atividades desenvolvidas são: a geração de efluentes líquidos, geração de resíduos sólidos, emissões atmosféricas, geração de ruídos e alteração da qualidade das águas.

Os efluentes líquidos sanitários serão gerados no banheiro químico instalado na balsa, estes serão coletados por empresa terceirizada. Os efluentes líquidos oleosos provenientes da purga do compressor e do motor da draga serão acondicionados em vasilhames e destinados para empresas coletores de óleo lubrificante para re-refino.

Os resíduos sólidos são de natureza doméstica e consistem em marmitas de isopor, papéis e plásticos. Os resíduos serão armazenados em lixeiras plásticas e serão levados pelo empreendedor para serem recolhidos pelo sistema de coleta do município de Nova Era - MG.

As emissões atmosféricas (materiais particulados) gerados no funcionamento da draga serão minimizadas com a manutenção preventiva dos equipamentos utilizados.

O funcionamento da draga-compressor gera ruídos que foram tratados como desprezíveis pelo empreendedor já que na lateral do rio possui estrada com movimentação de veículos e estes ruídos não acarretarão incômodo a núcleos populacionais devido à distância. Os funcionários irão utilizar EPI (equipamentos de proteção individual) a fim de minimizar os ruídos durante as atividades.

Quanto às possíveis alterações da qualidade das águas foram listados: assoreamento, desestabilização de taludes e contaminação da água. Foram apresentadas as seguintes propostas para mitigar possíveis impactos:

- A balsa e a embarcação deverá ficar a uma distância superior a 6m de cada margem do rio a fim de evitar erosão e movimentação dos taludes das margens do rio.
- Utilização de bandeja nos equipamentos a fim de evitar vazamentos e descartes de óleo e graxas no curso d'água, bem como a disposição e destinação adequada de resíduos sólidos e do efluente sanitário a fim de evitar possíveis contaminações do curso d'água.
- Monitoramento de pontos a montante e jusante da poligonal do direito minerário para a verificação de parâmetros de qualidade da água.

Cabe ressaltar que a atividade minerária no curso d'água pode ocasionar impactos sobre o ambiente aquático lótico como o aumento da turbidez, afugentamento da fauna aquática e afetar as plantas hidrófitas.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº .01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abrangendo a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos apresentados, sugere-se o **deferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Darci Pedro Costa para a atividade A-02-10-0 – lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, no município de Nova Era - MG pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.

A Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento "Darci Pedro Cota"

Nova Era - MG

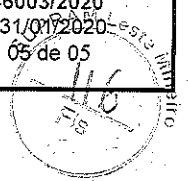
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Todos os resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados no empreendimento devem ser destinados a empresas regularizadas ambientalmente. Apresentar a SUPRAM/LM, regularização ambiental do aterro sanitário responsável por receber os resíduos sólidos e da empresa responsável pela coleta dos efluentes líquidos sanitários	30 (trinta) dias.
03	Apresentar relatórios anuais com comprovação de destinação dos efluentes líquidos	Durante a vigência da licença
04	Apresentar relatórios anuais do monitoramento das águas superficiais dos pontos a montante e a jusante do empreendimento conforme proposto no Relatório ambiental Simplificado-RAS	Durante a vigência da licença
05	Manter arquivado no empreendimento cópias impresso, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	Por tempo indeterminado

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento "Darci Pedro Cota" Nova Era - MG

1. Resíduos Sólidos e Oleosos

Relatórios: Enviar anualmente no mês de fevereiro a SUPRAM/LM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la. (**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial. 1- Reutilização 2 - Reciclagem 3 - Aterro sanitário 4 - Aterro industrial 5 - Incineração 6 - Co-processamento 7 - Aplicação no solo 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada) 9 - Outras (especificar).

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a Supram-LM, para verificação da necessidade de licenciamento específico. As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I (NBR 10.004/04), em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004. As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.



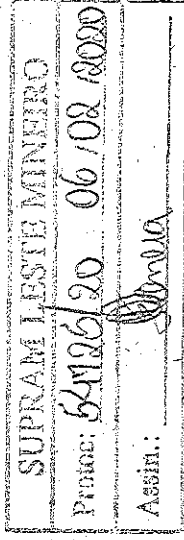
CERTIFICADO LAS-RAS N° 007

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - RAS

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V e no art. 20 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e de acordo com o art. 54, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, e do art. 13, IV do Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018, concede à empresa **DARCI PEDRO COTA CPF: 245.795.056-20**, Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, para a atividade principal Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho (Produção bruta: 6.000,00 m³/ano), com critério locacional 1, enquadrada na DN COPAM nº 217, de 2017, sob o código A-02-10-0, DNPM/ANM: 831.153/2007, Substância Mineral: Ouro, localizada nas Coordenadas Geográficas Lat.(X): 19°42'34" e Long.(Y): 42°57'34", nos municípios de Nova Era e Antônio Dias, no Estado de Minas Gerais, conforme o processo administrativo nº 29538/2016/002/2019, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Certificado emitido nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 8º, §4º, II, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor e pelo(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) estudo(s) apresentado(s).

- Sem condicionantes
 Com condicionantes
(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A renovação da licença dar-se-á com base na no art. 37 do Decreto 47.383/2018)



Processo Outorga nº 38469/2016; Modo de Uso: Dragagem de curso d'água para fins de extração mineral; Volume: 600 m³/mês; Coordenadas Geográficas: Lat. 19°40'21"S e Long. 42°55'51"O

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez) anos, com vencimento em 05/02/2030.

Governador Valadares, 05 de fevereiro de 2020

[Signature]

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente
SUPRAM Leste Mineiro

em 10/02/2020

com DIGITONA DES.

[Signature]



Nº ID: 69175





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019
Empreendedor/Empreendimento: DARCI PEDRO COTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONTROLE DE LEGALIDADE

Protocolo SIAM nº 0283014/2020

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM** (CNPJ nº 05.521.579/0001/51) em face da decisão proferida por esta Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, que **deferiu** o requerimento de licença ambiental formulado por **DARCI PEDRO COTA** (CPF nº 245.795.056-20), para o exercício da atividade descrita como "lavra em aluvião, exceto areia e cascalho" (Código A-02-10-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/anò, Classe 2, critério locacional 1, em empreendimento localizado na zona rural do Município de Nova Era/MG, CEP: 35920-000, tendo como referência as coordenadas geográficas LAT/Y 19° 42' 34"S e LONG/X 42° 57' 34"O, consoante decisão administrativa emoldurada nos autos deste Processo Administrativo (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117), por força do **Parecer Técnico nº 0046003/2020** (fls. 114/116), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 05/02/2020, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 5 (fl. 118), materializada no Certificado LAS/RAS nº 007/2020, emitido na data de 05/02/2020, com validade até 05/02/2030 (fl. 119).

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, o recurso administrativo foi **conhecido** perante esta SUPRAM/LM, ocasião em que lhe foi conferido o excepcional efeito suspensivo, nos termos do Art. 57, parágrafo único, da Lei nº 14.184/2002, para o fim de **sustar os efeitos do Certificado LAS/RAS nº 007/2020**, até deliberação ulterior, sem prejuízo da incidência da cláusula *rebus sic stantibus* (Protocolo SIAM nº 0103019/2020 – fls. 290/293).

Encaminhados os autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DREG) para a emissão de parecer fundamentado, tendo em conta que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, com o objetivo de subsidiar a eventual deliberação do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação conferida pelo Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, sobreveio o **Parecer Técnico nº 0146981/2020** acenando pela anulação da decisão administrativa que deferiu a Licença Ambiental Simplificada (fls. 294/296v).

II. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

Consoante se extrai da dicção dos Arts. 64 e 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de **vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. [grifo nosso]

Trata-se do cognominado princípio da “autotutela administrativa” da Administração Pública, cuja prerrogativa legal de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, encontra ressonância também na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

Ademais, o Art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, prevê expressamente:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Sob esse enfoque, impõe-se o exercício da **autotutela administrativa** no caso em tela à vista da verificação de **vício de legalidade** motivador da decretação de **nulidade** da decisão administrativa que deferiu a Licença Ambiental Simplificada (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117), ocasionada pela omissão de informações pelo empreendedor DARCI PEDRO COTA no bojo deste Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019.

Consoante ponderado expressamente por esta autoridade decisória quando da concessão do excepcional efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM (na condição de terceiro, cujos direitos e interesses apresentaram-se, em tese, diretamente afetados pela decisão) por ocasião do exercício do Juízo de Admissibilidade Recursal (Protocolo SIAM nº 0103019/2020 – fls. 290/293):

[...] Nesse contexto e depois de compulsar detidamente os autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, verifiquei que o CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM (CNPJ nº 05.521.579/0001/51) formalizou junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), na data de 08/06/2018, pedido de **bloqueio mineral** para restringir a exploração mineral na área para a qual foi emitida a licença ambiental simplificada em favor do nacional DARCI PEDRO COTA (CPF nº 245.795.056-20), para o exercício da atividade descrita como *“lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”* (Código A-02-10-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano, cujo requerimento do Consórcio se deu com fulcro no Art. 42 do Código de Mineração e Parecer da Procuradoria Geral – PROGE nº 500/2008, à vista de provável incompatibilidade das atividades e a possível superação da utilidade do aproveitamento mineral na área de interesse, envolvida no projeto energético (fls. 25/264), tendo o recorrente noticiado que o referido pedido

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 – Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

contemplou diversos direitos minerários, figurando dentre eles o de titularidade do Sr. DARCI PEDRO COTA (processo ANM nº 831.153/2007).

Consta dos autos, também, informação prestada pelo Consórcio recorrente no sentido de que o Sr. DARCI PEDRO COTA já tentou, por diversas formas, adentrar o local para executar pesquisas minerais e estudos ambientais, tendo pleiteado judicialmente permissão para tanto, não obtendo êxito, bem como tentou de forma ilegal adentrar a área, o que é corroborado pelo Boletim de Ocorrência nº M2875-2016-0230870, lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais por solicitação dos vigilantes do CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM, na data de 1º/07/2016, donde se extrai relato dos milicianos cujo trecho transcreve-se a seguir: "(...) *deparamos com os indivíduos Euclides Coelho dos Santos e José Olímpio da Costa, carregando alguns materiais para draga para o Sr. DARCI PEDRO COTA, que havia contratado a empresa Minas Brasil para realizar uma pesquisa mineral, sem exploração. (...) Durante a fiscalização compareceu o Sr. Edson Vicente de Assis, coordenador técnico e administrativo da empresa UHE GILMAN AMORIM que nos informaram que a empresa estaria em processo judicial com o Sr. DARCI PEDRO COTA, que a área em questão objeto do litígio haveria de passar por uma perícia técnica e que ainda não havia sido decidido pelo Poder Judiciário sobre a autorização ou não para a pesquisa. (...) Na data de 28 deste, me foi enviado um e-mail contendo os seguintes documentos: um documento de numeração CGA-0096/201, datado em 13/9/2010, referente ao Pesquisa Mineral – Alvará de Pesquisa DNPM nº 4444 de 01/06/2010, informando basicamente da incompatibilidade da atividade de exploração mineral com atividade de geração de energia, risco de morte pela súbita elevação dos níveis de água no trecho a jusante da barragem, informando da proteção da biodiversidade e sobre a Unidade Conservação da RPPN; despacho judicial referente ao processo nº 0447.10.003531-3, onde entra como parte embargante a empresa CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM e embargado DARCI PEDRO COTA (...)*" (fls. 266/272).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizada na data de 06/03/2020, constatei que o processo judicial nº 0447.10.003531-3, mencionado no Boletim de Ocorrência referido no parágrafo suprajacente, refere-se a ação de "Alvará de Pesquisa" ajuizada pelo Sr. DARCI PEDRO COTA em desfavor do antigo DNPM e do CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Era, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, por força de sentença prolatada pelo eminente Juiz de Direito Estêvão José Damazo, na data de 21/09/2018, em razão da desistência do autor, cujo feito se encontra arquivado.

Verifiquei, ainda, a existência de documento apresentado pelo recorrente no bojo deste autos, intitulado "ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PA COPAM Nº 29538/2016/002/2019", subscrito conjuntamente pelo Gerente Técnico do CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM, Sr. Roberto Carlos Oliveira de Aragão, e pela Coordenadora Técnica de Meio Ambiente do Consórcio, Sra. Sônia Santos Baumgratz, com o objetivo de demonstrar a incompatibilidade da atividade descrita como "lavra em aluvião, exceto areia e cascalho" (Código A-02-10-0 da DN COPAM nº 217/2017) na zona de autossalvamento da barragem UHE GILMAN AMORIM, tendo em vista as implicações de segurança operacional e de impacto ambiental relacionados à operação do empreendimento, sustentando, ainda, que o Órgão Ambiental não considerou que a lavra objeto do licenciamento ambiental simplificado está localizada em propriedade privada pertencente ao CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM, cuja usina foi construída e inaugurada em 17/10/1997, portanto, em operação há 23 anos, bem como não considerou os impactos e riscos associados à operação de atividade minerária no trecho de vazão reduzida (fls. 177/194), cujo documento foi instruído com anexos e cópia da ART nº 1420200000005781237 (fls. 195/196), denotando a periculosidade da situação noticiada. [...]

E, a partir dos subsídios de ordem técnica ofertados pormenorizadamente no **Parecer Técnico nº 0146981/2020** (fls. 294/296v), elaborado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DREG), nos moldes do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação conferida pelo Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, infere-se categoricamente a mencionada omissão de informações por parte do empreendedor DARCI PEDRO COTA no bojo deste Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, conforme se extrai dos trechos transcritos a seguir:

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

[...] 2.1.1. Da localização do empreendimento na ZAS e no TVR

O empreendimento DARCI PEDRO COTA localiza-se logo abaixo da barragem da UHE Guilman Amorim na interseção do rio Piracicaba, sendo as coordenadas geográficas informadas no processo n. 29538/2016/002/2019, a 160m do paramento de montante, ou seja, na Zona de Autossalvamento (ZAS) do Plano de Ação de Emergência (PAE), conforme Plano de Segurança da Barragem (PSB), vide fls. 177/179.

Destaca-se ainda na peça recursal que o exercício da atividade de exploração minerária dar-se-á no segmento do trecho de vazão reduzida (TVR), onde registra-se a vazão mínima residual em períodos de estiagem (vazão ecológica), o que poderia resultar em alterações significativas na qualidade das águas superficiais, e caudais de amplitude significativa, que possam comprometer a segurança operacional em períodos chuvosos.

Registra-se que tais fatos não constam noticiados junto ao RAS formalizado pelo requerente da Licença de exploração minerária, nos autos do P.A. SIAM n. 29538/2016/002/2019, conforme pode ser verificado por meio de consulta ao SIAM. [grifo nosso]

2.1.2. Da interferência na propriedade e na estrutura da UHE

A respectiva peça recursal apresenta que o segmento do empreendimento DARCI PEDRO COTA se encontra localizado sobre a propriedade da UHE GUILMAN AMORIM, conforme (fls.179/182), bem como possui interseção ao trecho do túnel de adução (estrutura subterrânea do circuito hidráulico de geração - CHG) entre a barragem e a casa de força.

De modo a ilustrar as informações geográficas, abaixo, segue a figura de representação dos pontos informados junto ao Parecer Técnico de LAS/RAS n. 0046003/2020 e os dados apresentados junto conteúdo digital que integra os autos do P.A. SIAM n. 29538/2016/002/2019.

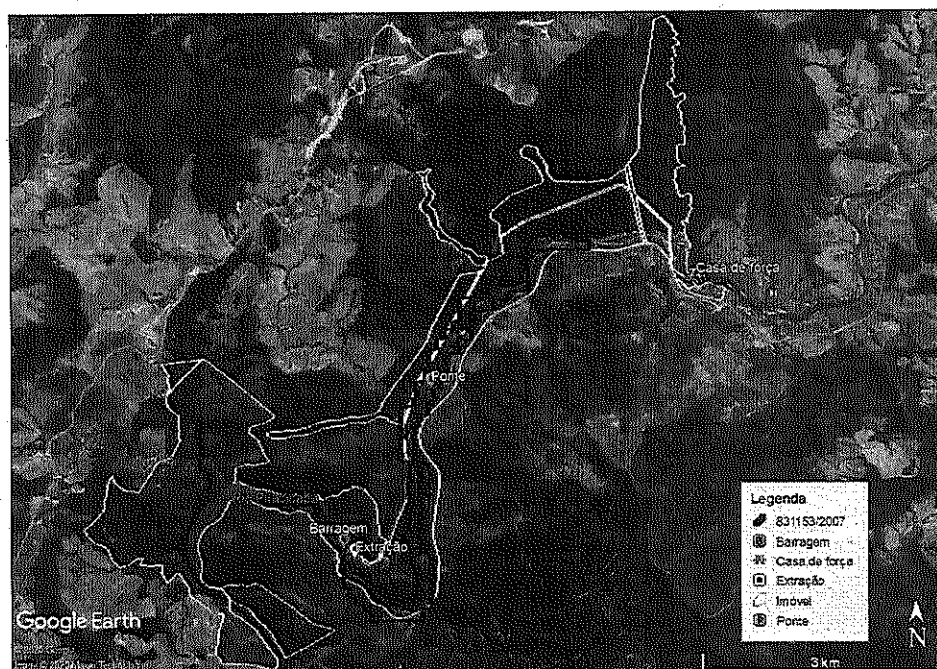


Figura 01: poligonal minerária n. 831.153/2007, sobreposta à imagem de satélite do Google Earth Pro e pontos de coordenadas geográficas do Parecer Técnico LAS/RAS n. 0046003/2020 e da UHE Guilman

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Amorim. Fonte: arquivo vetorial nos autos do P.A. SIAM n. 29538/2016/002/2019, Cadastro Ambiental Rural MG-3103009-11CFFF15C99140D890332513125A200F, *Google Earth Pro* e Parecer Técnico LAS/RAS n. 0046003/2020.

Em relação à propriedade, cumpre registrar o fato de que faz se necessário adentrar à propriedade do CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM (fzs. 181, 196 e 198) para fins de acesso ao local dos trabalhos de lavra experimental, bem como pelo fato que os mesmos ocorreriam logo a jusante da barragem e a 4,7km da mesma, em sua ZAS.

A ponte informada junto RAS insere-se em propriedade privada, de uso restrito e exclusivo do empreendimento de geração de energia, nos termos do art. 44 do Decreto 41.019/1957, fato este não noticiado junto ao RAS.

Entre as informações avaliadas, há de se considerar ainda o fato de que a poligonal das atividades minerárias está sob efeito de projeção de caudais de significativa amplitude, consideradas as vazões do período chuvoso, conforme pode ser observado pela formação de um vale encaixado na propriedade do empreendimento que acompanha o transecto do TVR. [grifo nosso]

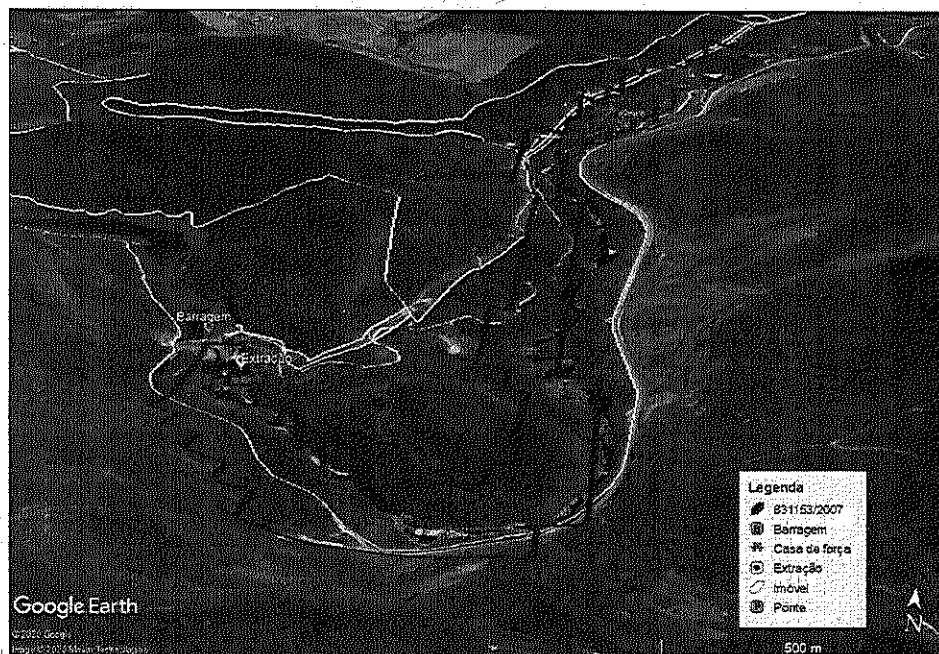


Figura 02: poligonal minerária n. 831.153/2007, sobreposta à imagem de satélite do *Google Earth Pro* e pontos de coordenadas geográficas do Parecer Técnico LAS/RAS n. 0046003/2020 e da UHE Guilman Amorim. Fonte: arquivo vetorial nos autos do P.A. SIAM n. 29538/2016/002/2019, Cadastro Ambiental Rural MG-3103009-11CFFF15C99140D890332513125A200F, *Google Earth Pro* e Parecer Técnico LAS/RAS n. 0046003/2020.

Já em relação à interferência na estrutura de geração, tem-se que poderia ocasionar prejuízos de vultuosa relevância econômica à UHE, não somente pela suspensão da geração de energia, mas também quanto pela alternativa tecnológica para o reparo, tal como relatado. [grifo nosso]

2.1.3. Do controle da propriedade (Contrato de Concessão n. 161/1998)

Conforme disposições do Contrato de Concessão, o empreendedor deve promover a operação do empreendimento de geração hidroenergética em conformidade com as normativas de Setor Elétrico e do Setor Ambiental, onde são necessárias a manobra de dispositivos hidráulicos de modo a promover

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

a adequada alocação de volume, o vertimento de caudais de grande amplitude e a manutenção de vazões residuais (ecológicas), operações estas que permitem a segurança operacional, a garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica, conforme disposições do Operador Nacional do Sistema (ONS), e o cumprimento das normativas ambientais.

Intrinsecamente, tal requisito demanda o necessário controle da integridade física, da propriedade e de seu entorno, visando não somente as condições operacionais de geração de energia, mas também quanto ao cumprimento de obrigações ambientais, onde pode-se destacar o monitoramento da qualidade das águas do rio Piracicaba efetuado pelo empreendimento de geração.

Neste contexto, registra-se que não são expressos junto RAS os eventuais impactos provenientes das alterações das seções da calha fluvial, bem como pelo revolvimento do material sedimentado no leito, considerando a existência do TVR e suas restrições de vazão residual (ecológica).
[grifo nosso]

2.1.4. Do pedido de bloqueio minerário

Informa o responsável pela UHE-Guilman Amorim que já fora realizado o requerimento de bloqueio minerário, dentre outras, da poligonal n. 831.153/2007, nos autos do Processo ANM n. 48403-932726/2015-91 (fls. 250/264), para restrição da exploração mineral da área, uma vez a incompatibilidade das atividades, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral (PROGE) do DNPM (hoje, ANM) n. 500/2008.

Por fim, informa o requerente que o responsável pela exploração mineral já havia promovido tentativas de adentrar ao local para fins de execução da pesquisa mineral, o que fora registrado em boletim de ocorrência REDS 2016-014166766-001 (fls. 266/272). [...]

Portanto, a decisão administrativa que deferiu a Licença Ambiental Simplificada (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117, materializada no Certificado LAS/RAS nº 007/2020, está maculada por vício de motivação, visto que pautou-se nas razões delineadas no **Parecer Técnico nº 0046003/2020** (fls. 114/116), que, embora tenha cunho opinativo, não considerou informações imprescindíveis à regular análise processual e que foram omitidas pelo empreendedor DARCI PEDRO COTA, as quais, se tivessem sido apresentadas por ocasião da formalização do Processo Administrativo, desencadeariam o indeferimento da pretensão de LAS/RAS.

Não sem razão foi sugerida pela equipe técnica da SUPRAM/LM, em reexame da matéria, a **anulação** do ato praticado, conforme fundamentação e conclusão exteriorizadas no **Parecer Técnico nº 0146981/2020** (fls. 294/296v).

Diante de tais evidências e levando-se em consideração os diversos princípios que regem o Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) danos ambientais, tais como a precaução e prevenção, entendo que a decisão administrativa que deferiu a Licença Ambiental Simplificada na forma postulada pelo empreendedor por DARCI PEDRO COTA, no âmbito do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, para o exercício da atividade descrita como "lavra em aluvião, exceto areia e cascalho" (Código A-02-10-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano, Classe 2, critério locacional 1, em empreendimento localizado na zona rural do Município de Nova Era/MG, CEP: 35920-000, tendo como referência as coordenadas geográficas LAT/Y 19° 42' 34"S e LONG/X 42° 57' 34"O (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117), não subsiste à vista das razões de cunho técnico materializadas no **Parecer Técnico nº 0146981/2020** (fls. 294/296v), a partir de aprofundada reanálise técnica acerca da inviabilidade ambiental que emergiu a partir das informações trazidas ao Órgão

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Ambiental Licenciador e detectadas tão somente depois do ato de interposição de Recurso Administrativo pelo CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM, na condição de terceiro prejudicado. Cumpre-nos destacar, mais uma vez, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à categoria de direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu artigo 225, prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Depreende-se do artigo de referência que a garantia de um Meio Ambiente hígido é garantida, inclusive, para futuras gerações, de forma que pessoas que ainda nem foram concebidas já possuem tal direito inerente à natureza humana. Nesse contexto, cumpre ao Poder Público garantir de forma eficiente a prestação de tal garantia a todos os cidadãos.

Tal situação também não passou despercebida pelo constituinte derivado ao prever a mesma garantia na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 214. Assim, resta incontroversa a necessidade de atuação preventiva, tendo em vista a natureza do direito fundamental em discussão. Nesse sentido, a atuação preventiva ganha maior relevo na medida em que a materialização da proteção de tais direitos deve ocorrer antes mesmo que qualquer ato material possa causar dano ao Meio Ambiente.

Repise-se, ainda, a previsão contida no Art. 19, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/1997, que, em virtude do poder regulamentar conferido ao Órgão Ambiental, ganha especial relevo em matéria ambiental:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
(...)

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Assim, em sede de controle de legalidade e com lastro na fundamentação supra, inarredável se apresenta a declaração de nulidade da decisão administrativa que deferiu o requerimento de licença ambiental formulado por DARCI PEDRO COTA, para o exercício da atividade descrita como “*lavra em aluvião, exceto areia e cascalho*” (Código A-02-10-0 da DN COPAM nº 217/2017), no bojo do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, para uma produção bruta de 6.000 m³/ano, Classe 2, critério locacional 1, em empreendimento localizado na zona rural do Município de Nova Era/MG, CEP: 35920-000, tendo como referência as coordenadas geográficas LAT/Y 19° 42' 34"S e LONG/X 42° 57' 34"O (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117), por vício de legalidade, o que faço atuando nos limites de minhas atribuições funcionais conferidas pelo Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 21.972/2016, no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Resolução CONAMA nº 237/1997.

III. DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO OBJETO DO Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Corolário lógico da declaração de **nulidade** da decisão administrativa que deferiu o requerimento de licença ambiental formulado por DARCI PEDRO COTA, por vício de legalidade, é o **indeferimento** da referida pretensão de LAS/RAS, por **inviabilidade técnica**, na esteira do que restou consignado expressamente perante a Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DREG) no **Parecer Técnico nº 0146981/2020** (fls. 294/296v).

Portanto, sem digressões, a partir dos mesmos fundamentos delineados no capítulo precedente, por reverberação, impõe-se o indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental formulada pelo empreendedor DARCI PEDRO COTA nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019.

IV. DA PREJUDICIALIDADE DO INTENTO RECURSAL.

A presente decisão administrativa, permeada pela **autotutela administrativa**, a fim de decretar a **invalidação** da decisão administrativa que outrora havia deferido o requerimento de licença ambiental formulado por DARCI PEDRO COTA nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, invariavelmente enseja a **perda superveniente do objeto do recurso**, visto que a pretensão recursal aviada pelo CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM restou atendida, ainda que sob outro enfoque, motivo por que o aludido Consórcio **padece de interesse recursal**.

Portanto, esvaziando-se o intento recursal a partir da nova decisão denegatória da pretensão de licenciamento ambiental formulada pelo empreendedor DARCI PEDRO COTA, **em caráter substitutivo**, necessário se faz o **arquivamento** do Processo Administrativo, visto que a análise meritória do recurso restou prejudicada.

V. DO DISPOSITIVO.

Em face das considerações e fundamentos acima expostos e atuando nos limites de minhas atribuições funcionais conferidas pelo Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 21.972/2016, no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Resolução CONAMA nº 237/1997, **decido em caráter exauriente:**

i) em sede de **controle de legalidade** e nos moldes dos Arts. 64 e 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c Art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (autotutela administrativa), decreto a **nulidade** da decisão administrativa que deferiu o requerimento de licença ambiental formulado por DARCI PEDRO COTA (CPF nº 245.795.056-20), para o exercício da atividade descrita como "*lavra em aluvião, exceto areia e cascalho*" (Código A-02-10-0 da DN COPAM nº 217/2017), no bojo do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, para uma produção bruta de 6.000 m³/ano, Classe 2, critério locacional 1, em empreendimento localizado na zona rural do Município de Nova Era/MG, CEP: 35920-000, tendo como referência as coordenadas geográficas LAT/Y 19° 42' 34"S e LONG/X 42° 57' 34"O, nos autos deste Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019 (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117), maculada por **vício de legalidade**, em decorrência de **inviabilidade técnica** constatada de forma superveniente e pormenorizada, na esteira do que restou consignado perante a Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DREG) no **Parecer Técnico nº 0146981/2020** (fls. 294/296v);

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

ii) **indefiro**, por reverberação, a pretensão de licenciamento ambiental formulada pelo empreendedor DARCI PEDRO COTA nos autos deste Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 29538/2016/002/2019, atribuindo **efeito substitutivo** à referida decisão anulada (Protocolo SIAM nº 0049258/2020 - fl. 117), por **inviabilidade técnica**, a partir de aprofundada reanálise da situação processual realizada perante a Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DREG) no **Parecer Técnico nº 0146981/2020** (fls. 294/296v); e

iii) declaro **prejudicada** a análise meritória do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM, na condição de terceiro prejudicado, em decorrência da perda superveniente do interesse recursal.

Em decorrência de tais deliberações:

- 1) torno **sem efeito** a determinação de encaminhamento dos presentes autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro para deliberação à vista da autotutela administrativa e derradeira prejudicialidade recursal;
- 2) determino seja solicitada ao empreendedor DARCI PEDRO COTA, pelo NAO-LM, a **devolução** do Certificado LAS/RAS nº 007/2020, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, caso tal medida ainda não tenha sido implementada conforme determinado na decisão atinente ao Juízo de Admissibilidade Recursal;
- 3) determino seja promovida, pelo NAO-LM, a **publicação** desta decisão administrativa na IOF/MG, nos termos do Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003, os **registros** necessários no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) e a **comunicação** ao CONSÓRCIO UHE GILMAN AMORIM e ao empreendedor DARCI PEDRO COTA;
- 4) determino sejam encaminhados dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018; e
- 5) determino, por fim, **arquivamento** deste Processo Administrativo.

Governador Valadares, 09 de julho de 2020.


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP 35020-700 - Governador Valadares – MG

